

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1388095 - MG
(2018/0282219-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELIAS NATANAEL
ADVOGADOS : VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343
ANDREY CAMARGOS LORENS - MG134555
DOUGLAS CARVALHO ROQUIM - MG129945
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
ANA PAULA PINTO MARTINS DE AZEVEDO E
OUTRO(S) - MG102054
CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649N

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DÉBITO EXISTENTE.
COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº
211/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.095 - MG
(2018/0282219-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELIAS NATANAEL
ADVOGADOS : VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343
ANDREY CAMARGOS LORENS - MG134555
DOUGLAS CARVALHO ROQUIM - MG129945
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
ANA PAULA PINTO MARTINS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
- MG102054
CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649N

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ELIAS NATANAEL, contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 394):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DÉBITO EXISTENTE. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante alega que a simples interposição de embargos de declaração na origem teve o condão de prequestionar os artigos tidos por infringidos, ainda que de forma breve e sucinta, portanto, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 211/STJ.

Aduz que a sentença de primeiro grau foi categórica ao reconhecer que a parte agravada não impugnou o protocolo administrativo nº 2014.035.381.734, razão pela qual, existiriam duas decisões conflitantes sobre a aplicabilidade dos artigos 341, *caput*, e, 374, inciso II, do CPC/2015.

Por fim, alega não incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.

Superior Tribunal de Justiça

É relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.095 - MG
(2018/0282219-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELIAS NATANAEL
ADVOGADOS : VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343
ANDREY CAMARGOS LORENS - MG134555
DOUGLAS CARVALHO ROQUIM - MG129945
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
ANA PAULA PINTO MARTINS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
- MG102054
CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DÉBITO EXISTENTE. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com relação ao prequestionamento dos artigos tidos por infringidos, é importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Além disso, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, define que: *“não é suficiente para que a questão federal tenha sido prequestionada, que tenha sido ela suscitada pela parte, no curso do contraditório, mas é essencial que a matéria tenha sido explicitamente decidida no aresto recorrido, embora não se faça necessária a expressa menção a texto de lei”* (ATHOS GUSMAO CARNEIRO – Requisitos específicos de admissibilidade no Recurso Especial).

Contudo, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

Para que reste configurado o prequestionamento da matéria é imprescindível

que o Tribunal de origem tenha sobre ela emitido juízo, aplicando-a ou afastando-a na análise do caso concreto, não sendo necessário que o acórdão indique expressamente os dispositivos legais pertinentes.

Por fim, resta dizer que esta Corte Superior de justiça, todavia, não tem admitido o chamado prequestionamento ficto, de acordo com o qual bastaria a interposição de embargos declaratórios indicando a matéria que será veiculada no recurso, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para que seja suprido este requisito de admissibilidade.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. SÚMULA Nº 211/STJ.**

1. A matéria versada no artigo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado prequestionamento ficto, ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que sejam rejeitados, sem nenhum exame da tese constitucional, bastando que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

3. A mera alegação do dispositivo extraído do relatório desenvolvido pelo relator configura narração, não sendo considerada efetiva manifestação valorativa sobre o tema tratado, não preenchendo, assim, o requisito do prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462068/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO DEMONSTRAM A VIOLAÇÃO À LEI. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. 2. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A deficiente fundamentação do recurso especial relativamente à violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, atrai a incidência, por simetria, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o prequestionamento ficto, é dizer, não se considera prequestionado o tema pela mera oposição de embargos de declaração. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 582.127/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015 - grifou-se)

Desta feita, inarredável a aplicação da Súmula nº 211/STJ à pretensão recursal, eis que, a tese defendida pelo recorrente, qual seja, de que a parte agravada não impugnou o protocolo administrativo nº 2014.035.381.734, razão pela qual, incidiria a presunção de veracidade sobre o mesmo, foi reconhecida apenas pelo juízo de primeiro grau, tendo a sentença sido reformada por outros fundamentos.

No mais, como registrado na decisão recorrida, ainda que superado referido óbice, em relação à tese de ausência de impugnação específica ao protocolo administrativo de nº 2014.035.381.734, que, por sua vez, comprovaria a migração do plano de telefonia pós-paga para pré-paga, a Corte de origem asseverou que:

"No caso, verifica-se que não subsiste aos autos cópia do protocolo de número 2014.035.381.734, que estaria apto a comprovar a verossimilhança dos fatos narrados, nos termos das razões apresentadas ao presente recurso" (e-STJ Fl. 284).

Portanto, elidir as conclusões do aresto impugnado no sentido de que sequer subsiste nos autos cópia do protocolo alhures citado, apto a comprovar ou se presumir a suposta migração de plano pelo recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados

Superior Tribunal de Justiça

elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto, por derradeiro, que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.388.095 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0282219-4

Número de Origem:

10000151015500005 60574912620158130024 10000151015500002 10000151015500004 10000151015500003

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS NATANAEL

ADVOGADOS : VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343

ANDREY CAMARGOS LORENS - MG134555

DOUGLAS CARVALHO ROQUIM - MG129945

AGRAVADO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751

ANA PAULA PINTO MARTINS DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG102054

CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAS NATANAEL

ADVOGADOS : VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343

ANDREY CAMARGOS LORENS - MG134555

DOUGLAS CARVALHO ROQUIM - MG129945

AGRAVADO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751

ANA PAULA PINTO MARTINS DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG102054

CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649N

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020